



Número: **0600041-58.2024.6.17.0077**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE**

Última distribuição : **12/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CABROBO PE (REPRESENTANTE)	
	CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)
ALDERI SANTOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122343092	13/07/2024 16:11	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-58.2024.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE
REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CABROBO PE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ - PE37613
REPRESENTADO: ALDERI SANTOS

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais aplicáveis ao caso (art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019), recebo a petição inicial.

Trata-se de ação de representação relativa a propaganda eleitoral irregular.

O representante alegou, resumidamente, que “o representado, na data de ontem (11.07.2024), publicou informações destituídas de qualquer veracidade acerca de suposta pesquisa eleitoral para o cargo de prefeito realizada na cidade de Cabrobó/PE”. Disse, ainda, que a referida pesquisa não está registrada no TSE, o que contraria os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Por conseguinte, requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, que “o Representado, no prazo de cinco horas, retire do seu blog e/ou de todas as suas redes sociais, a postagem em que houve a divulgação de pesquisa de opinião não registrada (destacada nos fatos - tópico 1), bem como se abstenha de publicar pesquisas não registradas, sob pena de multa diária”.

Ao final, pretende a confirmação da tutela de urgência, bem como a aplicação ao representado da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

O *caput* do art. 294 do CPC prevê que: “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

O *caput* do art. 300 do referido diploma legal, por sua vez, estabelece que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Sobre os requisitos da tutela de urgência, os Professores Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidieiro e Sérgio Cruz Arenhart lecionam que:

3. Probabilidade do direito. No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses

elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

4. Perigo na demora. A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em “perigo de dano” (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e “risco ao resultado útil do processo” (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). (...) Assim é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil no processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, Revista dos Tribunais, 2015, p. 312)

Não se pode olvidar, outrossim, que § 3º do próprio art. 300 faz a ressalva de que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assentadas estas premissas, passo à análise da controvérsia.

A respeito dos fatos do processo, o representante alegou, resumidamente, que “o representado, na data de ontem (11.07.2024), publicou informações destituídas de qualquer veracidade acerca de suposta pesquisa eleitoral para o cargo de prefeito realizada na cidade de Cabrobó/PE”. Disse, ainda, que a referida pesquisa não está registrada no TSE, o que contraria os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Analisando detidamente os autos do processo, mormente o documento de ID 122341814, verifico que o representado efetivamente fez menção no seu blog a respeito de uma suposta pesquisa eleitoral, todavia, não a identificou, o que inviabiliza a análise do preenchimento ou não dos requisitos de validade elencados na legislação pertinente (art. 33 da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019).

Tal fato, por si só, é suficiente, ao menos em sede de cognição sumária, para demonstrar a **probabilidade do direito**.

Deve-se sopesar, ademais, que consta o seguinte na publicação: “(...) Com tantos erros na pesquisa e o resultado nada animador para o prefeito Galego Petrobras (Avante) a pesquisa não divulgada pelos guerreiros espartanos. O resultado mostra que o prefeito está com uma rejeição altíssima chegando a quase 40%, se chegar a esse número, o vice-prefeito é pré-candidato Lucas Novaes pode encomendar o paletó, ops, rsrs, o blazer para a posse em janeiro de 2025.”

Inegável, portanto, o caráter eleitoral da publicação, a qual faz menção expressa não só à rejeição do atual prefeito como também à eminente vitória de outro pré-candidato.

É justamente deste contexto que se extrai o **perigo da demora**, visto que, caso seja mantida, a publicação tem o potencial de impactar no pleito eleitoral.

Preenchidos os requisitos cumulativos elencados no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para o fim de determinar que o representado promova a retirada, em até 24 (vinte e quatro) horas, da publicação mencionada na petição inicial (<https://blogdoalderi.blogspot.com/2024/07/>) (art. 17, §1º-A, da Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019), bem como se abstenha de publicar novas pesquisas eleitorais que não atendam aos requisitos legais e regulamentares, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias (art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 18 da Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019). Além disso, **intime-se** ele especificamente para dar cumprimento à tutela de urgência.

A citação deverá ser feita nos moldes preconizados na supracitada Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem manifestação, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019).

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento (art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e arts. 19 e 20 da Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019).

Cumpra-se com urgência.

Cabrobó/PE, data da assinatura eletrônica.

FELIPPE LOTHAR BRENNER

Juiz Eleitoral da 77ª ZE

